

RELATÓRIO TÉCNICO – REDEFESA – 2

PROCESSO Nº : 15.456-3/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vem-nos o presente feito em face da 2ª (segunda) redefesa constante nos autos às fls. 158 a 165-TCE/MT, prestadas pelos **Srs. Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho**, por força dos ofícios nºs 104 e 105, ambos de 14/02/2011, para que tomassem conhecimento e apresentassem alegações de defesa acerca do acúmulo ilegal de cargos públicos, apontados no Relatório Técnico Preliminar, constante das fls.50 a 54-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	145 146	22/02/11 22/02/11	24/02/11	15 dias
Requerimento Protocolo n 3.900-4/2011 Requerimento solicitando prorrogação de prazo	148	28/02/11	14/03/11	
Ofícios nº: 156/2011	149	01/03/11	17/03/11	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 6.229-4/2011	158	04/04/11		Tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

ESCLARECIMENTO PRESTADO PELOS SENHORES CARLOS MARQUES RIBEIRO E EVANDRO LUIZ QUEIROZ DE CARVALHO

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA: As justificativas dos Senhores **CARLOS MARQUES RIBEIRO** e **EVANDRO LUIZ QUEIROZ DE CARVALHO**, com referência ao acúmulo ilegal de cargos, apontado no Relatório Técnico de fls. 50 a 54-TCE/MT, foi consubstanciada da seguinte forma:

I – DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES/MT

Conforme Termo de Regime de Colaboração nº 116/2009 (fls. 77 a 80-TCE/MT), a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e a Prefeitura de Nobres/MT, firmaram um termo de colaboração, com o propósito de execução de atividades em regime de mútua colaboração técnica-operacional entre as referidas partes e também implementar as políticas educacionais e garantir educação pública de qualidade em nosso Estado.

O Sr. Carlos Marques Ribeiro e Sr. Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, foram selecionados a compor o referido quadro, pois preencheram todas as exigências contidas na cláusula segunda do referido regime de colaboração nº 116/2009, ou seja, estar com a vida funcional regularizada; ter formação e ou pós-graduação específica; não estar respondendo sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar perante o órgão de origem, como outras exigências.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA: As alegações dos denunciados não procedem, em razão de que o requisito principal das exigências contidas na cláusula segunda dos Termos de Regime de Colaboração nºs 116/2009 e 116/2010, não foi preenchido que é **a compatibilidade de horário**. Isso porque a circunstância dos mesmos exercerem cumulativamente as funções de **professor e agente político** demonstra em verdade a impossibilidade física de se exercer tais atribuições pois a segunda função exige **dedicação exclusiva**. (grifo nosso)

Conforme a CI nº 965/2010/CMM/SEDUC, de 03/08/2010 a Senhora Nizete Malheiros Corrêa da Costa - Coordenadora de Movimentação e Monitoramento da SEDUC, informar que os denunciados, são servidores efetivos no cargo de Professor, nomeados em concurso público, com início do exercício em 27/12/2007 e 16/02/2007, ambos com carga horária de 30 horas, inclusos no Convênio Regime de Colaboração/2009 e 2010, firmado com o município de Nobres/MT.

Com isso, podemos verificar que os Termos de Regime de Colaboração nºs 116/2009 e 116/2010 determinam, de forma cristalina, em sua cláusula segunda inciso I, alínea “c” e sexta que a carga horária dos cedidos deveria ser cumprida de forma integral bem como que ela seria de até 60 horas semanais no caso de cargo de Professor (fls. 77 a 84-TCE/MT). E em simples leitura do Termo de Regime de Colaboração mostra que os funcionários foram cedidos especialmente para o exercício da carga horária descrita no anexo único constante às fls. 81 e 86-TCE/MT dos autos, qual seja, 30 horas, e mesmo assim para o exercício da **função de professor de educação física**. (grifo nosso)

Então não poderiam esses dois funcionários terem sido lotados ou ainda, nomeados para o exercício em cargo diverso daquele constante no Termo de Colaboração, sob pena de descumprimento deste último. Por pertinente, a cláusula terceira do Termo de Regime de Colaboração estabeleceu expressamente que as

partes se comprometem a adotar procedimentos em conjuntos no processo de gestão de pessoas, em especial no disposto nas alíneas abaixo: *a) averiguar a acumulação ilegal de cargos e remuneração no desenvolvimento das atividades, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal/1988.*

RESPOSTA DOS MANIFESTANTES: I-A – DA RESPONSABILIDADE DOS PARTICIPES

A cláusula terceira do referido Regime de Colaboração assim dispõe:

As partes se comprometem a adotar procedimentos conjuntos no processo de gestão de pessoas, em especial no disposto nas alíneas abaixo:

a) averiguar a acumulação ilegal de cargos e remuneração no desenvolvimento das atividades, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal/1988.

A Lei Complementar nº 04/90, assim dispõe:

Art. 119 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Art. 147 O servidor vinculado ao regime desta lei complementar, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a

remuneração do cargo em comissão, facultando-lhe a opção pela remuneração.

Conforme demonstrado pela Prefeitura de Nobres/MT, o órgão cedente foi a Secretaria de Educação do Estado, ademais, o próprio artigo 147 da Lei Complementar nº 04/90, determina que a remuneração salarial seja paga pelo órgão ou entidade na qual ocupe cargo em comissão, portanto, no caso em tela pela Prefeitura de Nobres/MT.

Portanto, Ilustre Relator, conforme a Cláusula 3ª que dispõe, as partes são os órgãos envolvidos na colaboração, sendo assim, estes que deveriam averiguar tal situação. Tanto a Secretaria de Educação Estadual, quanto a Prefeitura de Nobres/MT, possuíam a ciência de que o Senhor Carlos Marques Ribeiro e o Sr. Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, iriam permanecer cedidos a Prefeitura de Nobres/MT pelo período de 01/01/2009 a 31/12/2009, conforme dispõe a cláusula 12ª. Portanto, o que nota-se é que não houve a preocupação dos partícipes em averiguar um possível acúmulo de cargos supostamente ilegal.

ANÁLISE DA RESPOSTA/DEFESA DOS MANIFESTANTES: Insta salientar, a título de contradizer as argumentações acima, quanto a responsabilidade do ato ser somente da Secretaria de Estado de Educação e da Prefeitura Municipal de Nobres/MT, em razão de que ao citar o artigo 147 da Lei Complementar nº 04/90, os denunciados omitiram o seu § único que dispõe:

Art. 147

Parágrafo único O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver **compatibilidade de horários**.

Como se vê o parágrafo único do artigo 147 da Lei Complementar nº 04/90 admite tal possibilidade apenas se houver compatibilidade de horários, o que não é o caso em tela.

RESPOSTA DOS DENUNCIADOS: DA BOA FÉ DOS SERVIDORES

É cediço que ninguém pode alegar desconhecimento legal ao seu favor, porém, o desconhecimento de lei é comum, ademais, seria impossível alguém conhecer e ter ciência do enorme volume de leis existentes em nosso país. O fato é que os manifestantes, foram selecionados a participarem da referida colaboração, preencheram todos os requisitos exigidos, sendo que jamais agiram de má-fé ou com o intuito de burlar a lei, desta forma, levar alguma vantagem pessoal. Os servidores simplesmente passaram a cumprir sua nova função pública na qual foram designados. Sendo assim, no fato em tela não existiu dolo ou culpa do Sr. Carlos Marques Ribeiro e Sr. Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, sendo o que prevalece é total ausência de fatos que pudessem macular suas condutas como servidores públicos, que sempre foram dedicados e também sempre preservaram os princípios exigidos ao servidor público.

ANÁLISE DA RESPOSTA/DEFESA DOS MANIFESTANTES: Visando a responder esta afirmação, cumpre ressaltar que o princípio da boa-fé incorpora-se na essência do Direito para viabilizar a justiça e a segurança das relações intersubjetivas. No caso, em apreço, a partir do momento, em que os **Srs. Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho**, receberam os seus duplos vencimentos, deixaram de invocar o predicado da boa-fé, nesse sentido, não se pode reputar desdido do nítido locupletamento ao erário, tendo em vista

desvirtuar do princípio da boa fé, simplesmente alegando a própria torpeza em benefício próprio.

Nas fls. 03-TCE/MT consta informação de valores brutos percebidos por esses dois funcionários no exercício de 2009, cuja cifra alcança o valor de R\$ 21.157,98 para Carlos Marques Ribeiro e R\$ 23.425,16 para Evandro Luiz Queiroz de Carvalho respectivamente.

E às fls. 166 a 189-TCE consta cópia de contracheques percebidos pelos dois funcionários, pesquisado no sistema SEAP do Governo do Estado de Mato Grosso, cujo valor bruto é de R\$ R\$ 20.446,92 Carlos Marques Ribeiro e R\$ 28.744,13 para Evandro Luiz Queiroz de Carvalho.

Consta também às fls. 190 a 197-TCE/MT, cópias extraídas do sistema APLIC CIDADÃO desta Casa, referentes ao cargo exercidos pelos manifestantes, carga horária e vencimentos percebidos pelos mesmos.

Foi juntado às fls. 166 a 169-TCE/MT, as procurações “ET EXTRA” dos Senhores: Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho nomeando e constituindo seu bastante procurador o advogado Agenor Jácomo Clivati Junior, protocolado sob o nº 7.100-5/2011, de 19/04/2011.

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Pelo conhecimento e procedência da presente representação, em virtude do contexto fático e jurídico, o qual ficou demonstrado que os servidores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho estão recebendo da Prefeitura Municipal de Nobres/MT e da Secretaria de Estado de Educação, caracterizando assim, incompatibilidade de horário para o exercício acumulado de cargos ou funções públicas;

b) pela notificação ao Senhor José Carlos da Silva - Prefeito Municipal de Nobres/MT, para que rescinda o Regime de Colaboração celebrado com a Secretaria de Estado de Educação/SEDUC quanto aos funcionários Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho com fundamentação na cláusula oitava do referido Termo;

c) pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso III do Regimento Interno também deste TCE/MT ao Senhor Ságuas Moraes Sousa – ex-Secretário de Estado de Educação – SEDUC;

d) pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso III do Regimento Interno também deste TCE/MT à Senhora Rosa Neide Sandes de Almeida - Secretária de Estado de Educação – SEDUC pela continuidade do pagamento dos vencimentos dos Senhores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho conforme fls. 45 a 49-TCE/MT;

e) pela condenação de restituição aos cofres públicos no valor de valor de R\$ 41.604,90 (quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos) equivalente a 1.194,85 UPF's/MT, ao Senhor Carlos Marques Ribeiro e R\$ 52.169,29 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) equivalente a 1.498,25 UPF's/MT ao Senhor Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, cumuladas com multas proporcionais ao valor do dano, nos termos do art. 287 da Resolução nº 14/2007 deste TCE/MT, em razão de receberem vencimentos indevidos durante os exercícios de 2009 e 2010, de acordo com fl. 38, 166 a 189-TCE/MT;

f) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos moldes do parágrafo único, do art. 228 do RITCE/MT.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
27/04/2011.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 15.456-3/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
27/04/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal